(155/2024-E)

PESSOAL – Gestão de serventia extrajudicial – Mudança da situação jurídica da serventia: Vaga/Provida – Responsabilidade dos gestores – Caráter originário da delegação extrajudicial – Exercício da delegação em caráter privado – Deveres e direitos de titulares e interinos equivalentes, quando não há diferenciação normativa expressa – Consulta formulada por Juízo Trabalhista sobre aspectos da transmissão da gestão.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz da 59ª Vara do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, acerca de procedimentos envolvendo a mudança do *status* jurídico de serventia extrajudicial que, estando vaga, é outorgada a titular aprovado em concurso público, bem como se há interação entre os gestores que se sucedem.

É o breve relatório

Opino.

Por ocasião da investidura de [redacted] na delegação correspondente ao 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital (pg. 25/26), [redacted] que, segundo consta na exordial da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00024582 e o código SY5O0Z70.

Reclamação Trabalhista nº 1001891-74.2023.5.02.0059 por ele ajuizada (pg. 09/20), laborava na referida serventia, não foi recepcionado pela nova titular da delegação.

É certo que a titular investida na delegação sucedeu a [redacted] que, até então, respondia pela serventia como interina (pg. 32/34).

Assim, o MM. Juiz do Trabalho promoveu a presente consulta a fim de que fosse esclarecido:

1) se é prática haver uma fase transitória até a posse do novo titular do Tabelionato, em que participam da gestão do Tabelionato, o anterior e o atual titular, mesmo que o anterior seja interino?

2) se no caso concreto, a 1ª reclamada, [redacted] atuou conjuntamente com a interina anterior, [redacted] alguns dias antes da sua posse, para fins dessa fase de transição?

3) se o gestor interino do Tabelionato pode dispensar empregados mesmo antes do prévio conhecimento do efetivo titular, que tomará posse?

Além disso, consulta o D. Magistrado acerca do histórico da sucessão de titulares e interinos na referida delegação, nos últimos 5 anos.

Primeiramente, é de se registrar que os serviços extrajudiciais, conforme desejou o Constituinte, **são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público,** como consta do artigo 236 da Constituição Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00024582 e o código SY5O0Z70.

Por outro lado, o parágrafo segundo do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94 dispõe que: *"Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso".*

Assim, vaga ou provida, a serventia extrajudicial é gerida por pessoa física, que responde por todos os serviços prestados, e também pelo gerenciamento amplo da unidade (Art. 21 da Lei Federal nº 8.935/94).

Lembrando que a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica, é certo que tanto titulares, quanto interinos, devem contratar seus prepostos, serviços, locações etc., em seu próprio nome.

Por outro lado, registre-se que interinos e titulares possuem os mesmos direitos e deveres na condução da serventia, à exceção dos pontos onde há expressa restrição nas faculdades daqueles (Item 12 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ), como ocorre com as contratações de prepostos, aumento de salários e outras contratações descritas no item 13 do Capítulo XIV do Tomo II das referidas NSCGJ:

> *"13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00024582 e o código SY5O0Z70.

relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça".

De se destacar, ainda, que, nos termos do item 13.7 do Capítulo referido, *"é vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista".*

Tudo considerado, tem-se como responder à consulta formulada pelo MM. Juiz do Trabalho nos seguintes termos:

1) Não há, nos procedimentos de outorga de delegações e início de exercício de titulares, fase transitória na qual se exerça qualquer tipo de gestão compartilhada. Esta Corregedoria Geral da Justiça, mirando as transferências de gestão relacionadas ao término do 12º Concurso de Provas e Títulos, estabeleceu Regras, por meio do Comunicado CG nº 710/2023, que, utilizando-se de um Balanço de Transmissão, visava, principalmente, a delimitação da responsabilidade financeira de cada um dos gestores, interino e delegado, para que não houvesse assunção indevida de responsabilidade por um ou por outro.

2) Como consequência do quanto esclarecido no item "1", presume-se que não houve atuação conjunta envolvendo a titular investida, [redacted] e a interina, [redacted] Considerados os princípios e normas que regem os serviços extrajudiciais, sob a ótica desta Corregedoria Geral da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00024582 e o código SY5O0Z70.

Justiça, qualquer tipo de gestão compartilhada ou conjunta seria considerada irregular.

3) Na esteira do quanto acima salientado, e em face do reconhecido caráter originário da delegação extrajudicial, não seria permitida a ingerência da nova titular da delegação em atos que devessem, ou não, ser promovidos pela interina.

Complementando as informações solicitadas pelo MM. Juiz do Trabalho, consigne-se que antecederam, na condição de interinos, à Sra. [redacted] nos últimos 5 anos, nesta ordem, [redacted] (pg. 36/37), [redacted] (pg. 38/39) e [redacted] (pg. 40/41).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se encaminhar em resposta à consulta formulada pelo MM. Juiz do Trabalho, cópia do presente parecer, da decisão que o aprovou, bem como dos documentos nele feito referência.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00024582 e o código SY5O0Z70.

CONCLUSÃO

Em 08 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Rubens Marques Filho, Supervisor de Serviço da Dicoge 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2024/24582

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino o envio de cópias do parecer e desta decisão ao MM. Juiz da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como dos documentos citados no parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00024582 e o código B2R6OH69.